



Prefeitura Municipal de Camaragibe Secretaria de Serviços Públicos

Memorando Nº.046/2021 – SERPUB

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES;

Assunto: Recurso – TOMADA DE PREÇOS nº. 012/2020

Processo Licitatório nº. 087/2020

Adoto como causa de decidir a análise empreendida pela Comissão Permanente de Licitação na Decisão de Julgamento do Recurso Interposto pela licitante: **VASCONCELOS E SANTOS LTDA** e contrarrazões Interposto pela licitante: **PRISMA ENGENHARIA LTDA- EPP**.

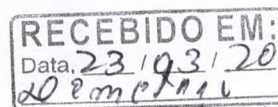
Verifica-se que foi procedido, nos termos da lei, o juízo da admissibilidade da pretensão recursal das empresas **Vasconcelos e Santos Ltda** e **Prisma Engenharia Ltda-EPP**, restando presentes os requisitos para o Conhecimento das peças recursais.

No mérito, foram apresentados pelas licitantes **Vasconcelos e Santos Ltda** e **Prisma Engenharia Ltda – EPP**, razões de fato e de direito de forma a afastar a sua desclassificação.

No mérito, não foram apresentados pela licitante **Vasconcelos e Santos Ltda** razões de fato e de direito de forma a acatar as impugnações por ela apresentada para a desclassificação da licitante **PRISMA ENGENHARIA LTDA – EPP**, não sendo provido em parte.

Assim, presentes os elementos confirmadores da decisão impugnada, embasados no relatório técnico em anexo, conheço do recurso para dar-lhe provimento, mantendo, como base na totalidade da fundamentação da decisão, o ato de declarar classificadas na Tomada de Preços nº. 012/2020 as Empresas **Prisma Engenharia Ltda – EPP**, com proposta no valor global de R\$

Av. Dr. Belmino Correia, Nº 3.038 – Timbi – Camaragibe – PE
CEP: 54768-000 – Telefone: (81) – 2129.9500



Eryka M. de Vasconcelos Luna
Secretária de Serviços Públicos
Matrícula nº 4.0102020.2

15h. 14min



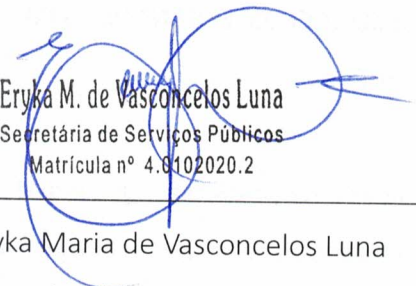
Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Serviços Públicos

417.914,56 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e quatorze centavos e cinquenta e seis centavos) e Vasconcelos e Santos Ltda, com proposta no valor global de R\$ 419.071,55 (quatrocentos e dezenove mil, setenta e um centavos e cinquenta e cinco centavos).

Retorna-se à CPL para conhecimento e providências de comunicação as recorrentes.

Por fim, efetuem-se as publicações de praxe.

Camaragibe/PE, 23 de março de 2021.


Eryka M. de Vasconcelos Luna
Secretária de Serviços Públicos
Matrícula nº 4.0102020.2

Eryka Maria de Vasconcelos Luna
Secretária de Serviços Públicos

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SETOR TÉCNICO

RELATÓRIO TÉCNICO PARA JULGAMENTO DE RECURSO

Referência.: Processo Licitatório de Nº. 87/2020 – Tomada de Preços Nº. 012/2020

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de implantação da Iluminação da pista de cooper e espaços de uso comum com a subestação, do Parque de Aldeia dos Camarás, no Bairro de Aldeia, Camaragibe/PE.

RECORRENTE: VASCONCELOS E SANTOS LTDA

RECORRIDO: PRISMA ENGENHARIA LTDA – ME

Trata-se de Recurso interposto pela empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA., por meio de seu Sócio Administrador legal, com espeque no art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei nº. 8.666/1993, em face de ato administrativo praticado pelo resultado da análise das propostas pelo Departamento Técnico da Secretaria de Serviços Públicos, que classificou a proposta da empresa PRISMA ENGENHARIA LTDA - EPP.

I. DAS PRELIMINARES

1.0. Em sede da admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

II. DOS FATOS

2.0. A licitação transcorreu normalmente, concorrendo 04 (quatro) licitantes. A licitante **PRISMA ENGENHARIA LTDA – ME**, efetuou desconto em sua proposta correspondente a **32,94% (trinta e dois, vírgula noventa e quatro por centos) - R\$ 205.282,19 (duzentos e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos)** em relação ao orçamento referencial da Secretaria de Serviços Públicos. Cujo desconto culminou na melhor classificação de sua proposta, no valor de **R\$ 417.914,56 (quatrocentos e dezesseis mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos)**.

2.1. A licitante **VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, efetuou desconto em sua proposta correspondente a **32,75% (trinta e dois, vírgula setenta e dois por centos) - R\$ 204.125,20 (duzentos e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e vinte centavos)** em relação ao orçamento referencial da Secretaria de Serviços Públicos. Cujo desconto culminou na segunda classificação, no valor de R\$ 419.071,55 (quatrocentos e dezenove mil, setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Sua proposta foi desclassificada por descumprimento das exigências contidas no edital.

III. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

3.1. Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente VASCONCELOS E SANTOS LTDA, apresentou as razões do Recurso (Recurso Administrativo), cujos pontos principais seguem abaixo:

3.2. De maneira sucinta, alegou que:

“Ocorre que a empresa RECORRIDA deixou de cumprir com os requisitos referentes aos encargos sociais, previstos na tabela de orçamento do Edital em epígrafe.

Fato este de fácil constatação, uma vez que nas composições relativas aos encargos sociais, o edital exige que o percentual para mensalista deve corresponder ao percentual 47,91% e para horistas, o percentual de 86,01%, como vê-se (peça recursal anexa).

Sucedo que, em nítido descumprimento as exigências do Edital, na composição apresentada, a Recorrente atribui para mensalistas o percentual de 46,34% e para horistas, o percentual de 83,85%.

Veja, Doutor presidente, é flagrante o ato de má-fé praticado pela Recorrida. Não é razoável que a empresa PRISMA obtenha vantagens em uma proposta tão desleal aos seus concorrentes.

Ao analisar a proposta apresentada pela Recorrida, vê-se ainda que em suas composições, a Recorrida **apresentou encargos diferentes para a mesma função e serviços similares.**

Não bastando os referidos fatos, a Recorrida apresentou em sua proposta de habilitação, o valor de R\$ 612,28 (seiscentos e doze reais e vinte e oito centavos) para o poste **CÔNICO CONTÍNUO** em aço galvanizado, reto engastado H = 9 metros, diâmetro inferior = *145*mm e o valor de R\$ 293,77 (duzentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos) para o **POSTE DE CONCRETO SECÇÃO DUPLO T 100/8**, valores estes **completamente inexequíveis**, pois em virtude de suas especificações, não há fabricação dos referidos postes na região Nordeste.

Além disso, a Recorrida também descumpriu o item 2.4, da tabela de orçamento do Edital, uma vez que o edital prevê CAIXA 4X2 POL TIGRE FLEX OU SIMILAR, INCLUSIVE ASSESNTAMENTO a ao invés de se utilizar de material de PVC, erroneamente, a Recorrida colocou em sua composição areia grossa com 01 m3.

Pelo exposto, analisando todos os termos constantes no Edital, constata-se que a empresa Recorrida apresenta deixou de cumprir os requisitos exigidos no Edital para ser habilitado, obtendo vantagens perante dos demais concorrentes.

A Lei de Licitações procurou resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que tenha apresentado preço manifestamente inexequível.

Não foi sem razão que o referenciado diploma legal estabeleceu que “não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou valor de zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado (art. 44, 5, 30) e determinou que serão desclassificadas as “propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do contrato” (art. 48, Inciso II).

Sobre o preço Inviável ou inexequível, alerta Jessé Torres:

Preço Inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou Industrial, (o lucro) conduz, necessariamente, presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. (Comentários a Lei de Licitações Contratações da Administração Pública. P. 559).

Registre-se, ainda, que o Edital em epígrafe também entende pela desclassificação das propostas de valores incompatíveis ou desconformes com o mercado, bem como inexequíveis, como se vê-se a seguir:

9.2. Será desclassificada a proposta que:

9.2.1 não atender aos requisitos deste Edital;

(...)

9.2.5 cujo preço for considerado excessivo ou manifestamente inexequível, assim considerando aquele que não venha a ter demonstrada sua viabilidade para a perfeita execução do contrato, com o cumprimento, pela Contratada, de todas as obrigações legais;

9.2.5.1 Para os efeitos do disposto no subitem anterior, consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Prefeitura; ou b) valor orçado pela Prefeitura.

9.2.6 Não se admitirá propostas que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que neste Projeto não tenha estabelecido

limites mínimos exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para que os quais ele renunciem à parcela ou à totalidade da remuneração.

Ademais, é nítido o vício da oferta financeira elaborada pela Recorrida é substancial e lesivo aos interesses da Administração Pública. A entidade contratante não terá a segurança de recebimento do objeto contrato pelo preço proposto pela licitante.

É patente a impossibilidade de assunção das obrigações contratuais em virtude dos preços irrisórios, por explícita violação à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos artigos 44, §30 e 48, II.

“a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Logo, as vantagens obtidas pela administração poderão ser meramente aparentes, uma vez que certamente se deparará com problemas muito sérios do pertinente à execução do contrato. “(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. P. 603).

Isso porque, na busca pela satisfação do interesse público deve se ter em mente, além da oferta mais vantajosa do ponto de vista da economia dos recursos públicos, preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. O encargo não suportado pela particular contratado certamente resultará em consequência desastrosas para o interesse público pela não satisfação do objeto almejado.

De fato, outra alternativa não resta a Vossa Senhoria que senão desclassificar a empresa **PRISMA ENGENHARIA LTDA-ME**, pois, conforme mencionado, a prática de falsear a proposta comercial com preços inexequíveis apenas para tentar sagrar-se vencedor do certame acarreta em severos prejuízos para o Poder Público, uma vez que a futura contratada não poderá executar a contento avença, gerando, provavelmente, o descumprimento das obrigações assumidas e a má execução da obra objeto do presente certame.

Por todo exposto, pugna pela imediata desclassificação da empresa PRISMA ENGENHARIA LTDA-ME., apartando-a definitivamente do certame licitatório.

II. DA NECESSÁRIA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE.

Ainda na 4ª ata da sessão pública de tomada de preços, restou estabelecido que a desclassificação da empresa Recorrente se deu em virtude da majoração de preços em relação ao orçamento básico da mão de obra da administração local e da execução de montagem de lâmpadas, spots, tomadas e interruptores; bem como dos materiais do poste de concreto seção duplo t, 100/8, com engastamento direto no solo de 1,40m, inclusive colocação e da 1:6 da fita isolante de borracha auto fusão, uso até 69 kv (alta tensão).

Fato este que não merece prosperar em virtude do que se segue:



a. Da mão-de-obra

No item 1.1, composição 01, relativos à mão-de-obra da administração local, o Órgão Licitante atribuiu ao preço unitário com BDI o valor de R\$ 6.903,32 (seis mil, novecentos e três reais e trinta e dois centavos) e ao total com o BDI o valor de R\$ 20.709,96 (vinte mil, setecentos e nove reais e noventa e seis centavos) enquanto a Recorrente apresenta para o mesmo item, com as mesmas especificações, preço unitário com BDI o valor de R\$ 6.883,85 (seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e ao total com BDI o valor de R\$ 20.651,55 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), ou seja, inferior à estimativa do Órgão licitante, não havendo qualquer irregularidade.

Da mesma forma, no item 1.5, composição 01, relativos à mão-de-obra da execução de montagem de lâmpadas, spots, tomadas e interruptores, o Órgão Licitante atribuiu ao preço unitário com BDI o valor de R\$ 6,52 (seis reais e cinquenta e dois centavos) e, ao total com BDI o valor R\$ 156,48 (cento e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), enquanto a Recorrente apresenta para o mesmo item, com as mesmas especificações, preço unitário com BDI o valor de R\$ 6,51 (seis reais e cinquenta e um centavos) e, ao total com BDI o valor de R\$ 156,31 (cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), valores estes que também não apresentam quaisquer irregularidades.

b) Dos materiais

No item 2.14, código EMLURB 18.02.020, relativos aos materiais do poste concreto seção duplo t, 100/8, com engastamento direto no solo de 1,40m, inclusive colocação, o Órgão Licitante atribuiu ao preço unitário com BDI o valor de R\$ 535,43 (quinhentos e trinta e cinco e quarenta e três centavos) e ao total com BDI o valor de R\$ 1.070,86 (um mil, setenta reais e oitenta e seis centavos) enquanto a Recorrente apresenta para o mesmo item, com as mesmas especificações, preço unitário com BDI o valor de R\$ 532,47 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) e ao total com BDI o valor R\$ 1.046,95 (um mil, quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), logo, também inferior a estimativa do órgão licitante, não havendo qualquer irregularidade.

Do mesmo modo, no item 2.16, código 00000404 SIPANI, relativos aos materiais da fita isolante de borracha auto fusão, uso até 69kv (alta tensão), o órgão licitante atribuiu ao preço unitário com o BDI o valor de R\$ 1,26 (um real e vinte e seis centavos) a ao total com o BDI o valor de R\$ 277,20 (duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos) enquanto a Recorrente apresenta para o mesmo, item com as mesmas especificações, preço unitário com o BDI o valor de R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) e o total com o BDI o valor de R\$ 275,93 (duzentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), portanto, também inferior a estimativa do órgão licitante, não havendo qualquer irregularidade.

Pelo exposto, é de se ver que a empresa Recorrente comprovou através de toda a documentação exigida no edital todas as condições para ser classificada no certame (juntou



todos os documentos necessário, conforme edital), de modo que agiu totalmente em acordo com o instrumento convocatório.

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre e os atos administrativos praticados se resolve pela invalidade destes últimos, caracterizando, desta forma, verdadeiro elemento de segurança jurídica, transparecendo aos interessados os requisitos que deverão atender para disputar, em igualdade de condições, o objeto posto em licitação. Com a licença do coloquialismo, são “as regras do jogo”, que devem ser previamente conhecidas e cumpridas por todos os participantes sob pena de eliminação.

Nesse sentido, é o posicionamento de Nosso Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRAZO MÁXIMO PARA O FORNECIMENTO DO PRODUTO ESGOTADO – AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO – INDEFERIMENTO – RESCISÃO CONTRATUAL APÓS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – **1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.** 2. A apresentação da proposta e a responsabilidade de cumprimento dos termos contratuais no prazo estipulado constitui obrigação do contratado, que não se desobriga sem a demonstração de ocorrência de caso fortuito ou força maior, que não ocorre nos casos onde o descumprimento é imputado ao fornecedor da empresa obrigada, especialmente nos casos onde o produto a ser fornecido não é objeto de exclusividade de fornecimento. 3. Se a empresa se obriga a fornecer material que depende de importação, é de sua integral responsabilidade a entrega do material no prazo máximo indicado no contrato, que é firmado com base na proposta apresentada pela licitante, sob pena de frustrar o caráter competitivo da licitação mediante a adjudicação do objeto a licitante que ofereça proposta com melhor indicação de prazo, que, contudo, não seria efetivamente cumprida, em flagrante prejuízo aos demais licitantes e à própria Administração. 4. Sendo descumprido o prazo máximo para a entrega do objeto do contrato, não há fundamento para considerar ilegal a abertura de procedimento administrativo para a rescisão do contrato e a aplicação de multa em razão do descumprimento do pacto. 5. Segurança denegada. (TRF 1ª R. – MS 200001000486794 – MA – 3ª S. – Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida – DJU 10.11.2004 – p. 03).

No caso em testilha, a empresa Recorrente agiu em acordo ao que dispõe o instrumento convocatório, de modo que sua habilitação se encontra pautada ao Princípio da Legalidade previsto na Constituição Federal e, também na Lei de Licitações, a saber:



✓ **Constituição Federal**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, (...)”.

✓ **Lei de Licitações**

“Art. 3º. A licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade da impessoalidade, moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos).

A equipe técnica após reanálise da proposta de preços apresentada pela licitante VASCONCELOS E SANTOS LTDA, percebeu que equivocou-se nos critérios utilizados para análise. Sendo assim a empresa encontra-se com sua proposta classificada no certame.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que, reconheça a proposta da **PRISMA ENGENHARIA LTDA – ME** como manifestamente inexecutável, com sua consequente desclassificação.

Para tanto, se julgarem necessário, requer que seja diligência a verificação da proposta da licitante vencedora quanto à sua exequibilidade, adotando-se o seguinte critério objetivo: solicitação do Cronograma de Desembolso Financeiro da Obra pelo método de barras **PRISMA ENGENHARIA LTDA – ME**, bem como da Composição analítica dos preços da mesma.

E, cumulativamente, que este nobre presidente reconsidere a decisão da 4ª ata da sessão pública de tomada de preços, para que a Recorrente seja declarada como classificada no presente certame.

Camaragibe/PE, 10 de março de 2021.

VASCONCELOS E SANTOS LTDA

Marcelo Correia de Vasconcelos

Rep. Legal.”

IV. DO PEDIDO DO RECORRENTE

4.1. Pede a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa PRISMA ENGENHARIA LTDA EPP, deferindo assim o recurso.

V. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

VI. DA ANÁLISE

6.1. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da melhor proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**”

6.2. É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

6.3. Dito isso, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante VASCONCELOS E SANTOS LTDA, das contrarrazões interpostas pela licitante **PRISMA ENGENHARIA LTDA - EPP**, suas considerações e decisão.

6.4. Destarte, o Recurso Administrativo interposto pela **VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, não merece prosperar, nos termos da análise a seguir exposta:

6.5. Conforme se depreende da leitura das razões recursais, estas se propuseram a provocar, a suspeição da análise realizada pela equipe técnica, à qual ocorreu em estrita observação da legalidade que lhe é devida.

6.6. Da análise dos itens, a empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA, se prendeu à 3 itens, dos quais embasou seu recurso:

- 1. CÁLCULOS DOS ENCARGOS SOCIAIS DE MÃO-DE-OBRA;**
- 2. DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS; E**
- 3. VALORES INVIÁVEL.**

I. CÁLCULOS DOS ENCARGOS SOCIAIS DE MÃO-DE-OBRA

Faz-se necessário enfatizar que não existe um valor fixo para os encargos sociais, apenas servem como parâmetros para que possa analisar a adequabilidade de outros valores adotados em propostas. Ademais, durante o cálculo dos índices que compõem a taxa de encargos sociais, são feitas algumas estimativas, por exemplo: média de faltas justificadas por ano por motivo de doença; média de feriados no ano; etc. Essas estimativas repercutem no valor obtido para o total de horas efetivamente trabalhadas no ano e, conseqüentemente, alterem os itens que compõem os grupos B, C e D. Dessa forma, podem-se obter percentuais diferentes para os índices que compõem cada grupo, o que originará taxa de encargos sociais diversificadas.

Portanto, o orçamento é referencial, onde a empresa, no caso em questão, deve obedecer as determinações definidas em lei para os encargos sociais, que no caso da proposta da licitante vencedora, foi considerada adequada.

Não obstante, o Egrégio TCU, se pronunciou sobre o caráter instrumental das planilhas no Acórdão 963/2004 – Plenário:

Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as conseqüências das imprecisões na composição dos seus custos. **Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, POIS SÃO ELES DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA.** Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado, baixo do limite definido em lei que determina a inexecutabilidade de uma proposta.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

Sobre a inexecutabilidade da proposta creio que melhor sorte não resta à recorrente. O valor ofertado (cerca de 67,25-% do valor de referência) apresenta-se dentro do usual, quando de praxe é mesmo que os valores unitários orçados pela sejam substancialmente superiores aos valores finais das propostas dos participantes.

A doutrina de Marçal Justen Filho, citada pela Ministra Denise Arruda do STJ, esclarece que a presunção de inexecutabilidade é relativa, cabendo o recorrente demonstrar os motivos pelo qual a proposta não poderia ser aceita, sendo ineficaz a simples menção aos valores praticados por outras empresas. Em trecho do Acórdão Resp. 965839/SP a ilustre Ministra aduz que a jurisprudência pátria tem adotado o critério doutrinário de considerar (relativamente) inexecutáveis propostas que estejam abaixo de 70% do valor orçado, vejamos:

“licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em algumas hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, §1º, b da Lei nº. 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).”

Imperioso ressaltar que mesmo se a proposta fosse 70% menor do que o preço de referência, ainda assim não caberia a desclassificação peremptória visto que, por se tratar a inexecutabilidade de uma presunção relativa, deveria ser oportunizado ao licitante comprovar que sua oferta poderia ser adimplida.

A menção a valores onde consta preços maiores tampouco serve como fundamento bastante para reverter o certame, já que empresas diferentes praticam preços diferentes, inclusive esta é característica própria de um mercado tão competitivo como é o de mercado de suprimentos de material elétrico.

III. VALORES DOS MATERIAIS PÉTREOS

Aqui cabe ressaltar mais uma vez que o valor global da proposta vencedora ficou 67,06% acima do limite definido em lei que determina a inexecutabilidade de uma proposta. Alguns itens unitários ficaram abaixo desse limite, o que fez questionar a licitante sobre os baixos custos empregados, que foram objeto de diligências, ao contrário do afirmado pela Recorrente. Conforme já debatido no TCU, itens isolados na planilha que estão abaixo desse limite **não constituem motivo suficiente para desclassificação da proposta**. Os itens que a equipe técnica julgou serem relevantes de questionamentos, foram assim questionados durante a diligência, sendo que as justificativas apresentadas foram consideradas válidas. Assim como citado no parágrafo anterior, itens isolados na planilha que estão abaixo desse **limite não constituem motivo suficiente para desclassificação da proposta**, visto que o preço global se encontra acima do limite da inexecutabilidade.

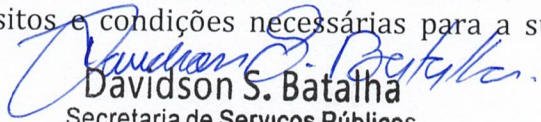
Entendemos que no caso deste insumo, ocorrendo prejuízo nesses itens para a empresa, a mesma irá absorver o mesmo pois se responsabilizou pela proposta, ficando sujeita às punições contratuais no caso de inexecução dos serviços.

Depreende-se assim que, se determinada circunstância surgir em qualquer fase do Processo Licitatório, e conste algum obstáculo, que suscite dúvida, e exija esclarecimento, a Administração Pública deverá elucidar tais situações promovendo para tanto diligências que se fizerem necessárias no caso concreto.

Esclarecido os pressupostos das diligências, concentraremos exclusivamente nos fatos e fundamentos de recursos, os quais tangenciam a comprovação da habilitação da recorrida.

Logo após a apresentação do Recurso Administrativo pela Comissão Permanente de Licitação, foi realizada a análise dos preços apresentados no referido certame, e feito diligências, com a Licitante Prisma Engenharia Ltda – EPP, para certificar da procedência do preços ofertados.

Diante desse quadro, e com os devidos esclarecimentos, os preços ofertados pela licitante, contempla todos os requisitos e condições necessárias para a sua classificação no certame.


Davidson S. Batalha
Secretaria de Serviços Públicos
Mat. 4.0103153.1
CFT: 815.22924515
Davidson S. Batalha

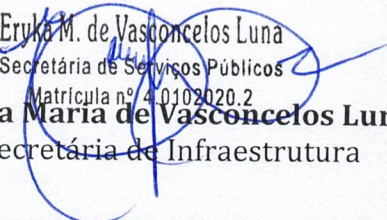
Secretaria de Serviços Públicos

Matrícula. 4.0103153.1

X. CONCLUSÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

30. Por todo exposto à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, termos do edital e todos os atos até então praticados, DECIDO POR ADMITIR O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VASCONCELOS E SANTOS LTDA, PARA NO MÉRITO JULGÁ-LO EM PARTE PROCEDENTE, mantendo a CLASSIFICAÇÃO da empresa PRISMA ENGENHARIA LTDA – EPP, e CLASSIFICANDO A PROPOSTA DA EMPRESA VASCONCELOS E SANTOS LTDA, no referido certame.

Camaragibe/PE, 23 de março de 2021.


Eryka M. de Vasconcelos Luna
Secretária de Serviços Públicos
Matrícula nº 4.0102020.2
Eryka Maria de Vasconcelos Luna
Secretária de Infraestrutura



PREFEITURA DE

CAMARAGIBE

Hora de trabalhar e cuidar das pessoas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

LOCAL: ALDEIA DOS CAMARÁS

PROCESSO LICITATÓRIO: L: 087/2020

TOMADA DE PREÇOS: 012/2020

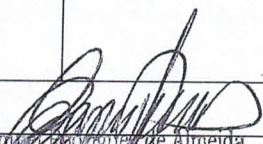
ANÁLISE DE PREÇO QUANTO À INEQUILIBRIDADE DAS PROPOSTAS - ARTIGO 48 - §1º - INCISO II - Alíneas "a" e "b" da Lei 8.666/1993

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA ILUMINAÇÃO DA PISTA DE COOPER E ESPAÇOS DE USO COMUM COM SUBESTAÇÃO, DO PARQUE DE ALDEIA DOS CAMARÁS, NO BAIRRO DE ALDEIA, CAMARAGIBE-PE.

LOCAL: AVENIDA BELMINO CORREIA, 862 C, BAIRRO NOVO DO CAMELO, CAMARAGIBE-PE.

VALOR DA ADMINISTRAÇÃO R\$ 623.196,75

EMPRESA LICITANTE HABILITADA	CNPJ	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA	% DO VALOR DA ADMINISTRAÇÃO MAIORES QUE 50%	PERCENTUAL DA MÉDIA	STATUS QUANTO AO CRITÉRIO DE INEQUILIBRIDADE
VASCONCELOS E SANTOS LTDA.	01.346.561/0001-00	R\$ 419.071,55	67,25%	96,52%	Preço > 70, NÃO INEQUILIBRADO
FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.	04.792.477/0001-08	R\$ 465.502,65	74,70%	107,22%	Preço > 70, NÃO INEQUILIBRADO
PRISMA ENGENHARIA LTDA.	12.644.934-0001-45	R\$ 417.914,56	67,06%	96,26%	Preço > 70, NÃO INEQUILIBRADO
	MÉDIA ARITMÉTICA DOS VALORES DAS PROPOSTAS	R\$ 434.162,92			


Ezequiel Rodrigues de Almeida
Engenheiro Civil
C.R.A. 25.754-D/DF
Engenheiro responsável pela análise
Mat. 0.000977.1

